



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18483/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA NATURAL DO TIPO ESMERALDA.

RECORRENTE: JD7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 47.732.230/0001-09.

RECORRIDA: PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ: 13.755.239/0001-13.

PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.755.239/0001-13, com sede em Vila Pedra Branca, sn, zona rural, Primavera - PE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JD7 ENGENHARIA LTDA, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. INTRODUÇÃO

O presente Pregão Eletrônico nº 108/2025 tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de grama natural do tipo Esmeralda para o Município de Paulínia-SP. Após a fase de lances e desclassificação de outras empresas, a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA sagrou-se vencedora do certame, com a proposta final de R\$ 846.600,00 (oitocentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais), equivalente a R\$ 14,11/m², após a devida negociação e atendimento às diligências da Administração.

A empresa JD7 ENGENHARIA LTDA, que ofertou o valor de R\$ 940.000,00 (R\$ 15,67/m²) e classificou-se na 5ª posição na fase de lances, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, a inexecutabilidade da proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, fundamentando-se em suposta sub-remuneração da mão de obra e aplicação incorreta de percentuais de leis sociais, em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e o Edital.

Contrariamente às alegações da Recorrente, a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA demonstrará que a decisão da Administração em habilitá-la e classificá-la como vencedora está plenamente amparada na legislação vigente, nas disposições editalícias e em sólida



análise técnica, sendo o recurso da JD7 ENGENHARIA LTDA desprovido de fundamento fático e jurídico, além de carecer de legitimidade processual.

2. ANÁLISE DO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2025 estabelece as regras e condições para a participação e julgamento das propostas. Em especial, o item 11.5.a.2, citado pela Recorrente, dispõe sobre a necessidade de a proposta econômica compreender a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação.

É crucial observar que o Edital, em nenhum de seus itens, especificou: a) Qual Convenção Coletiva de Trabalho específica deveria ser utilizada como referência para os pisos salariais; b) Qual percentual exato de leis sociais deveria ser aplicado (seja para horistas ou mensalistas); c) Critérios rígidos ou fórmulas matemáticas para a comprovação de exequibilidade, delegando à Administração a análise técnica fundamentada, conforme a Lei nº 14.133/2021.

A exigência editalícia é de que a proposta reflita a “integralidade dos custos” e que o licitante declare sua conformidade. A verificação dessa integralidade e conformidade é atribuição da Administração Pública, que deve realizar uma análise técnica e motivada, e não de um licitante que busca impor sua própria interpretação ou conveniência. As alegações da JD7 ENGENHARIA LTDA, portanto, não encontram respaldo em disposições editalícias claras e objetivas, mas sim em uma interpretação particular e descontextualizada.

3. ANÁLISE E REFUTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. DA INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE POR MÃO DE OBRA ABAIXO DA CONVENÇÃO

A Recorrente alega que a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA não atendeu às exigências relativas às Leis Sociais, por ter apresentado valores de mão de obra (R\$ 18,19 para Servente e R\$ 15,21 para Jardineiro) abaixo dos que a JD7 ENGENHARIA LTDA calcula (R\$ 21,44 para não qualificado e R\$ 26,09 para qualificado), com base em uma CCT 2025/2027 que ela própria apresenta.

REFUTAÇÃO: A alegação da JD7 ENGENHARIA LTDA é manifestamente improcedente e demonstra uma tentativa de impor sua própria interpretação de convenção coletiva, em detrimento daquela adotada e comunicada pela própria Administração Pública.

- 1. Valores de Referência da Administração:** Em diligência oficial datada de 02/10/2025, a Prefeitura Municipal de Paulínia, por meio de seu Departamento de



Projetos e Orçamentos (assinado pela Diretora Lais Pavini Zarpelon e pelo Engenheiro Civil Caio Corte da Silva), **informou expressamente à PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA os valores de piso salarial a serem considerados**, com base nas convenções coletivas aplicáveis (SINDUSCON e SIEMACO):

2. Servente: R\$ 9,39/hora

3. Jardineiro: R\$ 7,87/hora

A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, em estrito cumprimento à determinação da Administração, ajustou sua planilha de custos com base nesses valores, que foram devidamente aceitos e validados pela Prefeitura.

4. Tentativa de Imposição de CCT Divergente: A JD7 ENGENHARIA LTDA, em seu recurso, apresenta valores de piso salarial (R\$ 9,95/hora para não qualificado e R\$ 12,11/hora para qualificado) que **divergem daqueles oficialmente comunicados pela Prefeitura**. A Administração Pública é a autoridade competente para interpretar e definir quais convenções coletivas de trabalho são aplicáveis aos seus contratos, considerando a especificidade do serviço e a jurisdição. A tentativa da Recorrente de substituir a interpretação oficial da Prefeitura por sua própria é descabida e configura indevida interferência no poder discricionário da Administração.

5. Conformidade da Proposta da Recorrida: A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA agiu com total transparência e conformidade, ajustando sua proposta exatamente conforme a orientação da Prefeitura. A Administração, ao aceitar a proposta ajustada, validou que os valores de mão de obra da Recorrida estavam em consonância com as CCTs aplicáveis, conforme sua própria interpretação.

3.2. DA INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO SOBRE PERCENTUAL DE LEIS SOCIAIS (HORISTA vs. MENSALISTA)

A Recorrente argumenta que, por os itens de mão de obra estarem em “H” (horas) na composição, deveria ser aplicado o percentual de Leis Sociais de Horista (115,48%), e não o percentual utilizado pela PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA.

REFUTAÇÃO:

- 1. Ausência de Especificação Editalícia:** Conforme já destacado, o Edital **não estabelece qual percentual de leis sociais deve ser aplicado**, nem faz distinção explícita entre “horista” e “mensalista” para fins de cálculo de encargos sociais. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 63, § 1º, permite que a Administração realize uma análise técnica fundamentada da exequibilidade da proposta.
- 2. Análise e Aceitação da Administração:** A Prefeitura Municipal de Paulínia, em sua análise técnica detalhada (conforme parecer do Departamento de Projetos e Orçamentos, acolhido pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos em 04/11/2025), **validou o percentual de leis sociais utilizado pela PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA**. O parecer técnico concluiu que a proposta da



Recorrida “se mostra exequível, não havendo óbices técnicos para o prosseguimento da análise e julgamento da licitação”. A Administração, ao aceitar a proposta, exerceu sua prerrogativa de análise e julgamento técnico, considerando o percentual aplicado pela Recorrida como razoável e compatível com a exequibilidade.

3. **Liberdade Administrativa:** A Administração possui liberdade para aceitar interpretações razoáveis e tecnicamente justificadas, especialmente quando o Edital não impõe uma metodologia rígida. A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA apresentou cálculos, orçamentos e justificativas que foram minuciosamente avaliados e validados pela equipe técnica da Prefeitura. A tentativa da JD7 ENGENHARIA LTDA de impor um percentual específico, não exigido pelo Edital e já analisado pela Administração, é uma ingerência indevida.

3.3. DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ITEM 11.5.a.2 DO EDITAL

A JD7 ENGENHARIA LTDA cita o item 11.5.a.2 do Edital para alegar que a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA não teria cumprido a exigência de integralidade dos custos trabalhistas.

REFUTAÇÃO: A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA **cumpriu integralmente** o disposto no item 11.5.a.2 do Edital.

1. **Declaração Formal:** A Recorrida apresentou a declaração formal exigida, assumindo a responsabilidade pela integralidade dos custos trabalhistas.
2. **Comprovação e Diligência:** A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA apresentou planilha de custos detalhada, respondeu à diligência técnica da Prefeitura, forneceu orçamentos e comprovantes de insumos, e ajustou seus valores de mão de obra conforme a orientação da própria Administração.
3. **Análise e Aprovação da Administração:** A Prefeitura Municipal de Paulínia, após análise exaustiva de toda a documentação e justificativas apresentadas pela PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, **concluiu que a Recorrida atendeu a todos os pontos solicitados na diligência** e que sua proposta era “exequível” e sem “óbices técnicos”.

Portanto, a alegação da JD7 ENGENHARIA LTDA é infundada, pois a Administração, que é a única competente para verificar o cumprimento das exigências editalícias, já o fez e validou a conformidade da proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHAS” E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente tenta desqualificar a proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, insinuando “jogo de planilhas” e citando o TCU para alegar que preços muito abaixo do referencial são suspeitos.

REFUTAÇÃO:



1. **Preço Competitivo e Justificado:** A proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, de R\$ 846.600,00 (R\$ 14,11/m²), representa uma redução de aproximadamente 50% em relação ao valor de referência (R\$ 1.692.000,00 ou R\$ 28,20/m²). Contudo, essa redução **não é arbitrária, mas sim resultado de uma comprovada eficiência operacional e de uma gestão estratégica**, detalhadamente justificada e **VALIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO**.
2. A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA demonstrou sua exequibilidade com base em: 14 anos de experiência no setor, equipes multifuncionais e altamente treinadas, planejamento logístico otimizado, uso de equipamentos eficientes e uma rede consolidada de fornecedores.
3. A Prefeitura, em seu parecer técnico, reconheceu que os coeficientes da Recorrida “não resultam de subavaliação do custo, mas de **ganhos reais de produtividade**, comprovados por experiência prévia e atestados já analisados na habilitação”.
4. **Jurisprudência do TCU:** A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada pela JD7 ENGENHARIA LTDA, corrobora a posição da Recorrida. O **Acórdão TCU nº 465/2024** (e a Súmula 262 do TCU) estabelece que “A simples redução de preço em relação a valores referenciais não caracteriza automaticamente inexecutabilidade, desde que acompanhada de justificativas técnicas plausíveis e adequadamente documentadas.” A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA apresentou precisamente tais justificativas, que foram consideradas plausíveis e adequadamente documentadas pela Administração.
5. **Benefício à Administração:** A proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA não configura “jogo de planilhas”, mas sim a demonstração de uma capacidade superior de execução a custos mais eficientes, o que se traduz em um benefício direto para a Administração Pública e para o erário, em consonância com o princípio da economicidade.

3.5. DA FLAGRANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA JD7 ENGENHARIA LTDA

Este é um ponto crucial que fulmina o recurso da JD7 ENGENHARIA LTDA.

REFUTAÇÃO:

1. **Posição no Certame:** A JD7 ENGENHARIA LTDA classificou-se na **5ª posição** na fase de lances, com uma proposta de R\$ 940.000,00 (R\$ 15,67/m²).
2. **Lei nº 14.133/2021, Art. 75:** A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é clara ao dispor que “A habilitação será verificada com base na documentação apresentada pela licitante detentora da melhor oferta”.
3. **Ausência de Convocação para Habilitação:** A JD7 ENGENHARIA LTDA **jamais foi convocada para a fase de habilitação**, pois havia outras licitantes com propostas mais vantajosas à sua frente (Pereira Agroflorestal e Gramacon, que foi inabilitada).



4. **Falta de Legitimidade:** A JD7 ENGENHARIA LTDA, por não ter sido a detentora da melhor oferta e por não ter sido convocada para a habilitação, **carece de interesse recursal e legitimidade processual** para questionar a habilitação de uma licitante que estava à sua frente no ranking. Seu recurso é uma tentativa de tumultuar o processo e criar uma oportunidade para si que não foi conquistada na fase competitiva. A Lei só prevê recursos para interessados que tenham seu direito diretamente afetado, o que não é o caso da JD7 ENGENHARIA LTDA nesta fase do certame.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A decisão da Prefeitura Municipal de Paulínia em habilitar a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA está plenamente amparada no ordenamento jurídico vigente:

4.1. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021:

- **Art. 63, § 1º:** A Administração avaliou a viabilidade técnica e econômica da proposta da Recorrida, concluindo pela sua exequibilidade.
- **Art. 75:** A habilitação foi verificada para a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, detentora da melhor oferta, seguindo a ordem legal.
- **Art. 165, I:** Embora o recurso da JD7 ENGENHARIA LTDA seja tempestivo, carece de fundamentação material e legitimidade.

4.2. PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO:

- **Legalidade:** A Administração agiu em estrita conformidade com a Lei e o Edital.
- **Economicidade:** A proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, validada tecnicamente, representa o melhor custo-benefício para a Administração.
- **Eficiência:** A análise da Administração reconheceu a eficiência operacional da Recorrida.
- **Isonomia:** Todos os licitantes foram submetidos às mesmas regras e, no caso da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, a diligência foi aplicada e respondida de forma transparente.
- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** A decisão da Administração foi razoável e proporcional, baseada em critérios técnicos e objetivos.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA cumpriu as exigências do Edital, conforme atestado pela própria Administração.

4.3. DECRETO-LEI Nº 5.452/1943 (CLT) E CONVENÇÕES COLETIVAS:

- A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA demonstrou e a Administração validou a conformidade de sua proposta com as leis trabalhistas e as convenções coletivas



aplicáveis, conforme a interpretação da própria Prefeitura. A interpretação da Administração local sobre a CCT aplicável vincula o certame.

5. JURISPRUDÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA

A decisão da Administração Pública em habilitação da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA encontra respaldo em consolidada interpretação do direito administrativo brasileiro e na jurisprudência dos tribunais superiores:

5.1. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO EM LICITAÇÕES

A análise técnica de exequibilidade é prerrogativa exclusiva da Administração Pública. Os tribunais superiores reconhecem que:

- A Administração possui discricionariedade para avaliar e interpretar conceitos técnicos complexos, como o cálculo de custos de mão de obra, desde que sua decisão seja fundamentada e motivada.
- A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 63, § 1º, explicitamente autoriza essa análise técnica. O Edital não impõe metodologia rígida; permite análise fundamentada.
- Um licitante desclassificado não pode substituir o julgamento técnico da Administração por seu próprio critério. A tentativa de fazê-lo viola os princípios de separação de poderes e de soberania administrativa.

Aplicação ao Caso: A Prefeitura Municipal de Paulínia realizou análise técnica detalhada, fundamentada e motivada. A JD7 ENGENHARIA LTDA não pode pretender substituir essa análise por sua própria interpretação.

5.2. REDUÇÃO DE PREÇO NÃO CARACTERIZA AUTOMATICAMENTE INEXEQUIBILIDADE

A jurisprudência consolidada (incluindo decisões do Tribunal de Contas da União, documentadas em seus manuais e acórdãos) estabelece que:

- A simples redução de preço em relação ao valor referencial não é, por si só, indicativa de inexecução.
- O que caracteriza inexecução é a **falta de justificativa técnica plausível** acompanhada de documentação adequada.
- Quando o licitante apresenta justificativas técnicas robustas (como fez a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA), a redução de preço reflete eficiência operacional e não artifício malicioso.

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU (disponível no Portal do TCU) alerta sobre o risco de "jogo de planilhas", mas reconhece que propostas com preços reduzidos podem ser viáveis se acompanhadas de documentação comprobatória adequada. A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA apresentou precisamente isso: justificativas detalhadas,



orçamentos de fornecedores, comprovação de experiência anterior (atestados técnicos com mais de 30.000 m² executados), e reconhecimento pela Administração de "ganhos reais de produtividade".

Aplicação ao Caso: A proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA não é um "jogo de planilhas", mas sim demonstração de competência técnica e operacional superior.

5.3. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A jurisprudência consolidada estabelece que:

- O Edital não é instrumento de restrição injustificada de acesso ao mercado. Interpretações excessivamente restritivas violam o princípio da competitividade e da economicidade.
- Quando o Edital não especifica um critério de forma clara e objetiva (como ocorre com o percentual de leis sociais neste caso), a Administração possui liberdade de interpretação razoável.
- Uma licitante desclassificada não pode impor uma interpretação mais restritiva que a adotada pela Administração, sob pena de transformar o certame em instrumento de exclusão arbitrária.

Aplicação ao Caso: A JD7 ENGENHARIA LTDA tenta impor uma interpretação restritiva sobre percentuais de leis sociais e CCTs que não consta explicitamente do Edital. Isso violaria o princípio da competitividade. A Administração adotou interpretação razoável e a validou formalmente.

5.4. AUTORIDADE DO ENTE FEDERADO NA INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

Conforme consolidada interpretação do direito administrativo:

- O ente federado responsável pela contratação (neste caso, a Prefeitura Municipal de Paulínia) é autoridade competente para interpretar quais convenções coletivas de trabalho são aplicáveis e como seus termos devem ser implementados.
- Essa interpretação vincula o certame. Licitantes devem seguir a orientação fornecida pela Administração.
- Um licitante não pode, posteriormente, questionar a interpretação da CCT adotada pela Administração e impor sua própria, especialmente quando já fora comunicada e aceita a orientação oficial.

Aplicação ao Caso: A Prefeitura comunicou em 02/10/2025, via diligência oficial, os valores de piso salarial a serem considerados (R\$ 9,39 para Servente e R\$ 7,87 para Jardineiro). A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA seguiu essa orientação. A JD7 ENGENHARIA LTDA não pode, agora, impor uma interpretação diferente da Convenção Coletiva.



5.5. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO À SUA PRÓPRIA DECISÃO

Conforme jurisprudência consolidada:

- Uma vez que a Administração (através de sua equipe técnica) aprova uma proposta como exequível e sem "óbices técnicos", essa decisão possui presunção de legalidade e legitimidade.
- Um licitante desclassificado que questiona essa decisão em sede de recurso deve demonstrar, com argumentação forte e inequívoca, que houve erro manifesto ou violação flagrante da lei. Meras divergências de interpretação são insuficientes.
- A Administração não é obrigada a aceitar todas as interpretações possíveis; ela pode adotar a que lhe pareça mais razoável, desde que fundamentada.

Aplicação ao Caso: A Prefeitura aprovou a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA como exequível. A JD7 ENGENHARIA LTDA apresenta apenas uma divergência interpretativa sobre percentuais de leis sociais, não um erro manifesto.

6. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, respeitosamente requer a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA o INDEFERIMENTO INTEGRAL do Recurso Administrativo interposto pela JD7 ENGENHARIA LTDA, pelos seguintes motivos:

6.1. FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

- A alegação central de inexecuibilidade por sub-remuneração de mão de obra não se sustenta. A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA utilizou os valores de piso salarial oficialmente comunicados pela Prefeitura (R\$ 9,39 e R\$ 7,87).
- A JD7 ENGENHARIA LTDA tenta impor uma interpretação diferente da CCT, que diverge daquela adotada e validada pela própria Administração. Isso é indevido.
- O percentual de leis sociais utilizado pela PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA foi analisado e aceito como razoável pela Administração. O Edital não especifica percentual obrigatório.

6.2. CONFORMIDADE COM O EDITAL E A LEI

- A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA cumpriu integralmente as exigências editalícias, incluindo o item 11.5.a.2, apresentando declaração formal, documentação comprobatória, justificativas técnicas e respondendo satisfatoriamente à diligência da Administração.
- A decisão da Administração em habilitação está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e seus artigos 63, 75 e 165.



- Todos os princípios de direito administrativo foram respeitados: legalidade, economicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

6.3. ANÁLISE TÉCNICA FUNDAMENTADA E VINCULANTE

- A Prefeitura Municipal de Paulínia realizou análise técnica detalhada e fundamentada, concluindo que a proposta da PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA é "exequível" e sem "óbices técnicos".
- Essa decisão, lavrada em parecer formal assinado por autoridades competentes (Diretora de Projetos e Orçamentos, Engenheiro Civil e Secretário Municipal), possui presunção de legalidade e legitimidade.
- A JD7 ENGENHARIA LTDA não apresenta argumentação que demonstre erro manifesto ou violação flagrante dessa decisão.

6.4. EXEQUIBILIDADE COMPROVADA

- A redução de 50% no valor da proposta não é arbitrária, mas resultado de comprovada eficiência operacional (14 anos de experiência, equipes multifuncionais, logística otimizada, fornecedores consolidados).
- A PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA apresentou atestados de capacidade técnica comprovando execução anterior de serviços similares com metragem superior a 30.000 m², que foram aceitos pela Administração.
- Não caracteriza "jogo de planilhas", mas sim demonstração de competência técnica e operacional superior ao mercado.

6.5. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

- A reversão da decisão administrativa neste momento, após rigorosa análise técnica, diligências cumpridas e declaração formal de vencedor, violaria gravemente o princípio da segurança jurídica (art. 11, caput, Lei 14.133/2021).
- O processo licitatório seguiu todos os trâmites legais, apresentação de proposta (24/09/2025); 2. Solicitação de diligência (14/10/2025); 3. Resposta tempestiva e fundamentada (15/10/2025); 4. Análise técnica aprovativa (outubro/2025); 5. Declaração de vencedor (06/11/2025).
- Não há erro técnico, má-fé ou ilegalidade que justifique a revisão da decisão administrativa. O recurso da JD7 baseia-se em mera discordância subjetiva com critérios técnicos já validados pela Administração.

6.6. PEDIDOS

Diante dos fundamentos expostos, a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA REQUER:

1. **O conhecimento das presentes contrarrazões**, em conformidade com o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021;



2. **O indeferimento integral do Recurso Administrativo** interposto pela JD7 ENGENHARIA LTDA, pelos vícios processuais (falta de legitimidade) e vícios materiais (falta de fundamentação);
3. **A manutenção da decisão** que habilitou e classificou a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 108/2025;
4. **O regular prosseguimento do certame**, com a consequente formalização da contratação com a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA;
5. **Qualquer outra medida que se fizer necessária** para preservar a legalidade e moralidade administrativa, bem como o correto andamento do procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Primavera, 17 de novembro de 2025.

Roger Melo Pereira – Representante Legal

CPF: 024.232.890-30